

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. DRA. VANDA MILANI)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o direito à redução da jornada de trabalho e à garantia de emprego para os trabalhadores que estiverem a, no máximo, dois anos da aquisição do direito à aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58.....

.....
§ 4º Ao empregado que estiver a, no máximo, 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria é assegurada a redução da duração normal do trabalho em, pelo menos, 2 (duas) horas diárias, sem diminuição do salário.” (NR)

.....
“Art. 477-C. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado que estiver a, no máximo, 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão de se aposentar exige muita reflexão por parte do trabalhador que necessita se planejar com alguma antecedência para essa nova fase de vida.

Estando ainda plenamente na ativa, com jornada de trabalho intensa, o trabalhador não encontra tempo para se reorganizar e se preparar adequadamente para esse novo horizonte que se apresenta.

Assim, a intenção dessa proposta, é trazer a lume o reconhecimento do trabalhador que, com o passar dos anos, já desenvolveu técnicas de trabalho com a experiência adquirida na função que exerce, fazendo com que seu labor seja realizado com mais qualidade e agilidade, de forma que o mesmo trabalho que executaria em oito horas, o fará com seis horas trabalhadas. Bem como, a serenidade que essa diminuição de horário laboral trará em face da idade já avançada, e que será agregada a reinserção do trabalhador à qualidade de vida cotidiana que passará a desfrutar pelos longos anos de trabalho prestado na iniciativa privada ou pública, em favor da sociedade do nosso país.

Enfim, são muitas as situações que essa decisão envolve, sejam econômicas, afetivas, sociais ou familiares, que exigem que os trabalhadores tenham disponibilidade de tempo para assimilarem a nova situação de vida e reinserção social.

Nesse sentido, sugerimos alterar o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar ao empregado que estiver a, no máximo, 2 anos da aquisição do direito à aposentadoria, a redução da duração normal do trabalho em, pelo menos, 2 horas diárias, sem diminuição do salário.

Também propomos que seja garantido o emprego ao trabalhador nos dois últimos anos que faltarem para sua aposentadoria.

É do conhecimento geral e decantado no nosso país em todos os meios, a alta instabilidade do mercado de trabalho brasileiro com relação ao emprego. São mais de 12 milhões de pessoas desempregadas e sem perspectivas de se recolocar no mercado de trabalho, principalmente quando o trabalhador tem mais de 50 anos de idade.

Com isso, inúmeros trabalhadores, próximos a adquirir, pelas regras atuais, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, estão apreensivos com as discussões sobre a Reforma da Previdência, disposta na proposta de emenda à Constituição enviada pelo governo, que exige uma idade mínima para a aposentadoria.

Alguns acordos e convenções coletivas de trabalho garantem o emprego para tais trabalhadores nessas condições, assegurando que não serão despedidos sem justa causa nos 18 ou 24 meses anteriores à aposentadoria, mas a maioria dos trabalhadores não é amparada por essa garantia.

Mesmo no caso de esse direito ser assegurado em negociação coletiva, agora, como a nova redação dada ao § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Reforma Trabalhista, não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a 2 anos, sendo vedada a ultratividade.

Isso significa dizer que as cláusulas normativas dos acordos e convenções coletivas de trabalho já não mais integram os contratos individuais de trabalho. Após o período de duração do instrumento de negociação coletiva, as cláusulas, se não forem renovadas em outro instrumento, perdem valor.

Com isso, e ante as dificuldades pelas quais vimos passar os sindicatos devido à queda da compulsoriedade da contribuição sindical e às novas tendências de pactuação de condições de trabalho, se verifica certamente, a dificuldade da prevalência destas cláusulas em novas negociações.

Assim, os trabalhadores estão desassistidos quanto a essa questão, motivo pelo qual sugerimos também acrescentar artigo à CLT a fim de estabelecer que: *fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do*

empregado que comprovar estar a, no máximo, 2 anos da aquisição do direito à aposentadoria.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. **DRA. VANDA MILANI**
Solidariedade/AC